> S2-C2T2 Fl. 323



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5010183.

Processo nº 10183.720129/2007-75

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-005.026 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

12 de março de 2019 Sessão de

ITR Matéria

ACÓRDÃO GERA

AGROPECUÁRÍA ARAÇAGI S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. POSSE. **SEM** TÍTULO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. **TERMO** AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FIRMADO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

No caso de posse, imóvel sem título registrado no Cartório de Imóveis, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, antes da ocorrência do fato gerador, supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **ATO DECLARATÓRIO** AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada pelo contribuinte a título de exploração extrativa quando não confirmados os dados mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

VTN. LAUDO. REQUISITOS.

1

Somente se admite a utilização de laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade.

VTN. SEM COMPROVAÇÃO. APURAR. FISCALIZAÇÃO.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuírem para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal de 13.240,0 ha para fins de cômputo da base cálculo do ITR.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 04-17.436 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE, a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural ITR, exercício 2005, referente ao imóvel rural denominado *Fazenda Araçagi*, com área total de 16.550,0 ha., NIRF 2.807.013-5, localizado no município de Peixoto de Azevedo/MT (fls. 172/180 e 187/197).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 174) mencionou o seguinte:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 1.545.569,82, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n" 2.807.013- 5. localizado no município de Peixoto de Azevedo - MT.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área declarada como de preservação permanente, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em conseqüência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

Regularmente intimada do lançamento, a Agropecuária Araçagi apresentou Impugnação (fls. 76/80) que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/CGE (fls. 172/180).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da apreciação do presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS verificou que (fls. 174): "O lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR do respectivo Exercício. A glosa da área isenta ocorreu pela ausência de comprovação, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de oficio e juros com aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicável." e, por via de consequência, a DRJ/CGE julgou procedente o lançamento, conforme ementas a seguir transcritas (fls. 172):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. PERMANENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO ISENÇÃO. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, não é possível a aceitação de área a este título.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de oficio nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ/CGE, em 25/05/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 186), apresentou, em 22/06/2009, recurso voluntário contestando a manutenção do lançamento (fls. 187/197).

Em sede de recurso voluntário, no que diz respeito a área de reserva legal, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CGE, alegando o seguinte:

O referido imóvel está inserido na região de abrangência da Amazônia Legal, pois sua vegetação é caracterizada com floresta, sendo sua utilização limitada nos ternos do código florestal, em 20% (vinte por cento) do total do imóvel, e sua reserva legal de 80% (oitenta por cento) em conformidade com o termo de compromisso para averbação de reserva legal - TCARL firmado com o Ibama - UTM de Sinop - MT, assinado em 03/12/2.001 pelo representante legal da recorrente e pelo Superintendente do Ibama devidamente registrado do registro de títulos e documentos da Comarca de Peixoto de Azevedo. sob o n. 4.286, livro b-ll, (doc. 01). (fls. 190/191).

Considerado a legislação ambiental vigente, temos a área de 13.240 hectares como área de reserva legal (ARL), nos ternos do artigo 11 da IN da SRF n. 256/2002, devidamente comprovada pelo termo de compromisso de averbação acima citado e reconfirmada no termo de ajustamento de conduta de compromisso e responsabilidade de averbação futura de área de reserva legal n. 083/2003. datado de 27/06/2003. firmado entre a recorrente e o órgão ambiental estadual competente, que se encontra anexado ao laudo de avaliação. (fl. 192).

Por óbvio, a averbação da Reserva Legal, a margem da matricula do imóvel, não aconteceu, haja vista, que a Recorrente, detém somente a posse do imóvel, e pleiteia o domínio através de procedimento de regularização junto ao órgão competente. (fl. 192).

No que se refere à exploração extrativa, a Agropecuária Araçagi apresentou as seguintes alegações:

Na data de 09/05/2.002, a recorrente, teve seu projeto de manejo florestal sustentável, sob o n. 2054000414/01-84, aprovado pelo então órgão competente, IBAMA, sendo que para tanto foi necessário a assinatura do termo de compromisso para averbação de plano de manejo florestal sustentável -TCAPMFS, datado de 03/12/2.001, assinado pelo representante do órgão e pela recorrente (doc. 04). (fl.193).

Processo nº 10183.720129/2007-75 Acórdão n.º **2202-005.026** **S2-C2T2** Fl. 325

Cabe ainda, informar que data de 18/06/2009, às 14:41 horas, foi protocolado perante a sema, o relatório das atividades desenvolvidas na área do PMFS - fase final (doc. 07), referente à exploração do projeto de manejo, indicando a volumetria retirada, os compradores da madeira, etc, ficando evidente e comprovado, a exploração florestal no imóvel no período das autorizações, que coincide com o ano do lançamento do ITR 2.005. (fl. 194).

Em relação ao valor da terra nua - VTN, a recorrente apresentou laudo de avaliação elaborado por engenheiro com a finalidade de demonstrar o VTN, alegando que o referido laudo atendeu aos requisitos exigidos pela norma ABNT - NBR 14.653, que o preço do imóvel sofre influência do preço do gado e também por se tratar de posse, sem o título de propriedade no registro de imóveis, o seu valor se torna depreciado.

Do Pedido

Ao final, a Agropecuária Araçagi S/A requer que:

O recebimento do presente recurso em todos seus termos, bem como a juntada dos documentos em anexo,

A reforma do Acórdão n. 04-17.434 da 1ª, Turma da DRJ/CGE consubstanciado na aceitação das alegações e dos documentos constantes neste Recurso, referentes a comprovação da Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Projeto de Manejo Florestal Sustentável e GUT (Grau de Utilização da Terra) da área aproveitável, fins de lançamento do ITR referente ao exercício de 2.005 e utilizando para tal finalidade a alíquota 0.45%. sobre o valor da terra nua tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão da DRJ/CGE, que manteve na integralidade o lançamento do ITR/2005, contestando as glosas das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva de legal (ARL), o valor da terra nua, bem como afirmou que realizou exploração extrativa na área destinada a reserva legal e ainda apresentou diversos documentos juntamente com o recurso. As alegações foram apreciadas a seguir.

Do Pedido de Juntada de Documentos na Fase Recursal

Inicialmente cabe registrar que a recorrente quando da apresentação do recurso voluntário solicitou a juntada de diversos documentos com o objetivo de comprovar suas alegações:

Termo de Compromisso para Averbação de Área de Reserva Legal - TCARL firmado na presença do Superintendente do IBAMA (fls. 199/201).

Ato Declaratório Ambiental - ADA ano de 2006 (fl. 206)

Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável - TCAPMFS firmado na presença do Superintendente do IBAMA (fls. 208/210).

Autorização do IBAMA para exploração de PMFS - Projeto de Manejo Florestal Sustentado, período de 09/05/2002 a 09/05/2003 (fl. 212).

Autorização do IBAMA para exploração de PMFS - Projeto de Manejo Florestal Sustentado, período de 30/12/2002 a 30/12/2003 (fl. 213).

Autorização do IBAMA para exploração de PMFS - Projeto de Manejo Florestal Sustentado, validade 11/08/2005 (fl. 214).

Autorização para exploração florestal - AUTEX - PMFS emitido em 18/09/2006 (fl. 216/217).

Comprovante de liberação de crédito florestal referente ao PMFS com validade de um ano emitido em 31/08/2006 (fl. 218/219).

Relatório das atividades desenvolvidas na área do Projeto de Manejo Florestal Sustentado - PMFS datado de 18/06/2009 (fls. 229/240) e outros relatórios (241/304).

Á vista disso, faz-se necessário analisar se tais documentos podem ou não ser juntados aos autos e conhecidos por este Colegiado. Após a verificação dos documentos apresentados, entendo que os documentos devem ser apreciados, pois se trata de prova complementar em consonância com a matéria questionada nos autos desde o primeiro pronunciamento do contribuinte, bem como pelo principio da verdade material.

Neste caso, para corroborar o fundamento para tal decisão, cabe citar o acórdão nº 920201.634 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, nos seguintes termos: "Por força do princípio da legalidade não vejo como a autoridade julgadora deixaria de analisar as provas apresentadas, ainda que apenas na fase recursal, deixando de buscar a verdade material e limitando-se a apreciar somente o alegado ou apresentado como prova." Conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 1999

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No entanto, a noção de preclusão não pode ser levada às últimas conseqüências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos

constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material.

Todavia, cabe esclarecer que o fato de apreciar os documentos apresentados na fase recursal não implica acatar os argumentos defendidos pela recorrente, uma vez que o julgador é livre para formar seu convencimento e valorar as provas apresentadas.

Área de Preservação Permanente - APP

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1°, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR/2005 nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 foi possível concluir que pode ser excluída da tributação as áreas protegidas e as de interesse de proteção ambiental, como as áreas de preservação permanente, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, obrigatoriamente, a contribuinte deveria apresentar o ADA ao IBAMA, dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000)

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3°, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2° e 3° , com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1°);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, pode-se afirmar que o ADA é um documento de cadastro junto ao IBAMA das áreas de interesse ambiental que integram as áreas do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural a redução do Imposto Territorial Rural — ITR sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR a Área de Preservação Permanente - APP.

À vista disso, em análise do presente caso, observo que a contribuinte não atendeu aos requisitos legais, quando deixou de apresentar, para efeito de desoneração do ITR/2005, em relação à área de preservação permanente - APP, o ADA no prazo definido pelas normas regulamentares, por isso, entendo que a recorrente não faz jus à exclusão da base de cálculo do ITR/2005 da área correspondente à preservação permanente - APP pleiteada no presente processo.

Área de Reserva Legal

Em sua defesa, no que diz respeito à existência da área de reserva legal, a recorrente alegou que por se tratar de posse, sem o registro do título de propriedade no registro de imóveis, ficou impossibilitada de realizar a averbação de tal área. Entretanto, afirmou que a área de reserva legal pode ser comprovada pelos seguintes documentos:

Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta de Compromisso e responsabilidade de averbação futura de área de reserva legal celebrado perante o Secretário Especial de Estado do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso e o Presidente da FEMA, assinado em 06 de julho de 2004 (fls. 26/27 e 159/160).

Cópia do Termo de Compromisso para Averbação de Área de Reserva Legal - TCARL firmado na presença do Superintendente do IBAMA em 03 de dezembro de 2001 (fls. 199/201).

No tocante à comprovação da área de reserva legal para imóveis sem titulo no Registro de Imóveis, posse, cabe observar o disposto no §10, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, código florestal, com alterações posteriores, que determina que a área de reserva legal é

assegurada mediante Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Destarte, passou-se a analisar os documentos apresentados pela recorrente para comprovar a existência da área de reserva legal.

Contudo, convém ressaltar que para efeito da desoneração do ITR/2005, a existência da reserva legal deveria ser comprovada até a ocorrência do fato gerador da seguinte forma: a) para os casos de imóveis com titulo registrado no cartório, a comprovação da reserva legal seria por meio da data da averbação; b) para os imóveis sem título, posse, a comprovação seria por meio da data da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; conforme entendimento extraído do artigo 12 e seus parágrafos do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

- Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).
- § 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.
- § 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1 º).

Verificando o Termo de Compromisso para Averbação de Área de Reserva Legal - TCARL (fls. 199/201), assinado em 03/12/2001, nota-se que o referido documento não preenche os requisitos exigidos no §10 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, faltando-lhe a condição de título executivo, pois não consta no texto do documento essa exigência, também não contém a localização da reserva legal e as suas características ecológicas. Dessa forma, percebe-se que o documento apresentado ás fls. 199/201 não é hábil para comprovar a área de reserva legal.

Por outro lado, no tocante ao Termo de Ajustamento de Conduta de Compromisso e responsabilidade de averbação futura de área de 13.240,0 ha correspondente à reserva legal, assinado em 06 de julho de 2004 (fls. 26/27 e 159/160), percebe-se que o Termo preenche os requisitos exigidos pelo §10 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, pois, além constar que se trata de um documento com força de título executivo, apresenta informações básicas sobre a área correspondente à reserva legal.

Então, após analisar o Termo de Ajustamento de Conduta, que foi assinado pela Recorrente e pelo Superintendente do IBAMA, em 06 de julho de 2004 (fls. 26/27 e 159/160), foi possível verificar que o referido termo, para os efeitos de comprovação da área de reserva legal, pode ser utilizado para este fim, em referência aos fatos geradores do ITR ocorridos após o ano de 2004.

Por isso, entendo que neste caso assiste razão à recorrente no que diz respeito à comprovação da existência da reserva legal correspondente à área de 13.240,0 ha, pois o Termo de Ajustamento de Conduta foi assinado antes da ocorrência do fato gerador do ITR/2005.

Dessa análise, denota-se que foram preenchidos os requisitos definidos para caracterização da área de 13.240,0 ha como reserva legal, nos termos dos §§4º e 10 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal de 1965.

Isto posto, nota-se que a contribuinte, no ano 2004, antes da ocorrência do fato gerador do ITR/2005, já possuía uma área reserva legal correspondente a 13.240,0 ha , reconhecida por meio do Termo de Ajustamento de Conduta de Compromisso e responsabilidade de averbação futura, assinado em 06 de julho de 2004 (fls. 26/27 e 159/160), mas que a DRJ/CGE manteve o lançamento em função da falta de apresentação do ADA.

Todavia, de acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA, que neste caso equivale ao reconhecimento da área de reserva legal por meio do Termo de Ajustamento de Conduta de Compromisso, conforme previsto no § 2º, art. 12 do Decreto nº 4.382/2002.

SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Dessa forma, entendo que deve ser excluída da base de cálculo do ITR exercício de 2005, a área de 13.240,0 ha correspondente à reserva legal, tendo em vista que houve reconhecimento da existência desta área, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta de Compromisso, antes de ocorrência do fato gerador bem como pelo teor da Súmula CARF nº 122 c/c o § 2º, art. 12 do Decreto nº 4.382/2002.

Assim sendo, acato o argumento da Agropecuária Araçagi S/A de que Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 06 de julho de 2004 (fls. 26/27) comprova a existência da reserva legal correspondente à área de 13.240,0 ha, para efeito de desonerar o ITR/2005 em relação a essa área.

À vista disso, entendo que deve cancelada a glosa da área de 13.240,0 ha declarada como área de preservação permanente, mas que foi comprovada como área de reserva legal.

Exploração Extrativa

Nas alegações apresentadas em seu recurso, a Agropecuária Araçagi afirmou que na sua propriedade existe uma área destinada à exploração extrativa e para comprovar apresentou diversos documentos na impugnação (fls. 87/88, 151/152) e também quando da apresentação do recurso voluntário (fls. 208/210).

Verificando as cópias dos documentos apresentados para comprovar a área destinada à exploração extrativa, percebemos que a recorrente apresentou os seguintes documentos para o ano de 2004:

- a) autorização para exploração de PMFS emitida pelo IBAMA com validade para o período de 03/11/2003 a 03/11/2004 com área autorizada de 2.421,75 ha (fl. 87);
- b) autorização para exploração de PMFS emitida pelo IBAMA com validade para o período de 11/08/2004 a 11/08/2005 com área autorizada de 3.397,91 ha (fl. 88);
- c) Licença Ambiental Única LAU emitida em 06 de julho de 2004 (fls. 151/152).
- d) Termo de compromisso para averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS assinado em 03/12/2001 com o IBAMA (fls. 208/210).

No que tange à área destinada a exploração extrativa, cabe observar o que dispõe a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

IV área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, excluídas as áreas:

(...)

V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

(...)

Neste caso, por se tratar de lançamento de tributo por homologação, os dados das áreas destinadas a exploração extrativa não estão sujeitos a comprovação prévia, mas uma vez intimada, a contribuinte deverá apresentar documentação hábil e idônea atestando a área explorada com projetos de manejo florestal sustentado, devidamente aprovados pelo órgão ambiente competente, além do cumprimento do cronograma previsto para o respectivo plano de manejo.

Dessa forma, analisando os documentos apresentados, em relação ao ano de 2004, nota-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar a exigência estipulada no § 5°, do Art. 10, da Lei nº 9.393/96, quando não apresentou o plano de manejo sustentado aprovado pelo órgão competente e o cronograma devidamente cumprido. Assim, não se acata o pedido para reconhecimento da área de exploração extrativa pleiteada pela recorrente.

Do Valor da Terra Nua - VTN

Durante a ação fiscal, para efeito de comprovação do VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar laudo de avaliação da terra nua do imóvel, como definido pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (fl. 7).

Todavia, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o VTN declarado na sua DIAT/2005, levando a Fiscalização, nos termos do Art. 10 § 1° inciso I e art. 14 da Lei n° 9.393/96, a arbitrar o valor para área total em R\$ 3.896.532,00 (fl. 04) com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB em que atribuiu o VTN por hectare de R\$ 214,51 (fl. 166).

O mesmo ocorreu quando da impugnação do lançamento junto à DRJ/CGE, a contribuinte apresentou o laudo de avaliação em desacordo com a NBR 14.653-3 da ABNT, conforme análise realizada pela 1ª Turma da DRJ/CGE na sua decisão, nos seguintes termos (fls 179/180):

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b", que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (l° de janeiro de 2005).

Não é o que ocorreu com o laudo apresentado, haja vista que foram efetivamente utilizados somente dois elementos de

Processo nº 10183.720129/2007-75 Acórdão n.º **2202-005.026** **S2-C2T2** Fl. 329

mercado de 2003 (um dado foi exclui o, conforme se verifica a partir da leitura do item "VII - Conclusão") e dois elementos de 2004.

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Em sede de recurso, a recorrente também não apresentou nenhum elemento capaz de comprovar que o laudo de avaliação atendera aos requisitos exigidos pela NBR 14.653-3 da ABNT, apenas argumentou que o laudo de avaliação (fls. 195/196) "atendeu a todos os padrões de estabelecidos pela ABNT - NBR 14.653, possuindo, a precisão necessária para atestar a SRF, que o valor encontrado na avaliação é o valor real do imóvel, para fins de tributação", sem apresentar as provas necessárias para comprovar tal alegação, uma vez que o conteúdo do laudo de avaliação demonstra o contrário.

Dessa forma, nota-se que a Fiscalização somente arbitrou o VTN pelo fato de a contribuinte não comprovar, com base nos termos definidos pela legislação, os valores declarados na sua DIAT/2005 em relação á terra nua.

No mesmo sentido, observa-se que no Julgamento, a DRJ/CGE avaliou o laudo apresentado pela contribuinte, mas não pode acatá-lo, pois o referido laudo de avaliação do imóvel não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela ABNT - NBR 14.653 (fls. 179/180).

À vista disso, constata-se que a recorrente no curso do processo não apresentou documentos e nem elementos suficientes, conforme definidos pela legislação, capazes de comprovar o VTN por ela declarado e permitir uma possível revisão do lançamento. Assim, não há como modificar o VTN atribuído pela Fiscalização e considerado no lançamento do ITR/2005.

Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal de 13.240,0 ha, para fins de cômputo da base cálculo do ITR.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia